



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000774/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-005.558 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/06/2008, 10/07/2008, 18/08/2008

AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA.
SUJEIÇÃO.

A agência de cargas desconsolidadora nacional da carga que a si estava consignada atua na categoria de transportador, devendo observar o prazo exigido deste para a prestação da informação da carga transportada, que compreende a desconsolidação. O seu descumprimento enseja a aplicação da multa legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 12/03/20

14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/03/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 01/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente a multa administrativa prevista na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66^[1].

Conforme registro no campo Descrição dos Fatos do auto de infração e demais documentos constantes dos autos, a interessada registrou no Siscomex CARGA, a desconsolidação da carga descrita no Conhecimentos Eletrônicos Genéricos nºs 210805117464349, 210805131034500, 210805154609347, 210805154609428, em momento posterior à atracação das embarcações MSC BASEL, MSC ENGLAND, CALA PALAMOS, CALA PALAMOS, respectivamente, fato caracterizado como omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma (Siscomex Carga) e no prazo (antes da atracação do veículo no porto), estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/07.

Na impugnação apresentada, a Autuada alegou o que segue:

- a) a autuação representa nada mais que um excesso de zelo da Fiscalização;
- b) apresenta os motivos fáticos que deram ensejo ao atraso na prestação da informação, restando consignado que o atraso decorreu de equívocos cometidos por terceiros;
- c) houve violação ao princípio da proibição do *bis in idem*;
- d) a ocorre a exclusão da penalidade em razão da denúncia espontânea;
- e) o artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 tem vigência a partir de 1º de abril de 2009;

Em julgamento da lide a DRJ/Florianópolis esclareceu que não havia litígio quanto à ocorrência dos fatos narrados na autuação, discordando a Interessada apenas quanto aos critérios de aplicação do direito.

Considerou que a Interessada desenvolveu atividades relacionadas à desconsolidação de Conhecimento Eletrônico, vez que este estava consignado a ela. Ante este fato, assentou que, sob todos os ângulos analisados, a legislação de regência impõe-lhe a condição de responsável pela prestação da informação em apreço, devendo, pois, prestá-la na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Refutou a alegação de ter ocorrido irretroatividade na aplicação do prazo para prestar a informação da desconsolidação da carga, previsto no art. 22 da IN RFB nº 800/07, com efeito a partir de 1º de abril de 2009. Para tanto, sustentou que a Fiscalização aplicou ao caso o prazo do Parágrafo único do artigo 50.

Com respeito à denúncia espontânea reclamada pela Defesa, afirmou que o instituto não alcança o descumprimento de prazos para satisfação de atos de natureza essencialmente formal. Subsidiariamente, sustentou que o § 3º, do artigo 683, do Decreto nº 6.759/09 afasta a possibilidade de apresentação de denúncia espontânea para o caso dos autos:

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Ao fim, manteve a parte do crédito tributário correspondente a tais informações prestadas fora do prazo determinado na norma de regência, e excluiu o valor de R\$ 5.000,00, correspondente à parte que considerou tempestiva.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/06/2008, 10/07/2008, 18/08/2008

EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificada da decisão em 11 de julho de 2012, sexta-feira, irresignada, apresentou recurso voluntário em 30 de julho de 2012, em que reencetou todos os argumentos já levantados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O auto de infração foi pedagógico e pródigo em compor a Descrição dos Fatos, apresentando, de início, o funcionamento do comércio internacional, o papel dos seus atores e definindo os instrumentos negociais envolvidos nessas operações. Trouxe à baila, de forma transcrita e elucidativa, a legislação que rege a obrigatoriedade de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, suas formas e os respectivos prazos. Por fim, contextualizou nesse preâmbulo os fatos verificados na auditoria e concluiu pela ocorrência da infração praticada pela Action Agenciamento de Cargas Ltda., substanciada no não cumprimento do seu dever de informar a desconsolidação da carga a ela consignada no prazo estabelecido pela norma regulamentar.

A regra-matriz da infração encontra-se estampada no art. 50, que requer a sua combinação conceitual com o art. 2º, § 1º, inciso IV, e o art. 10, todos da IN RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que “*dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados*”, e que rezam:

Art. 50. *Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. [grifei]

Quem, em termos normativos, pode ser transportador?

Art. 2º [...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

O que compreende informar carga transportada?

Art. 10. *A informação da carga transportada no veículo compreende:*

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

*§ 4º A mercadoria somente será considerada manifestada, para efeitos legais, quando a carga tiver sido informada nos termos do **caput** e demais disposições desta Instrução Normativa, observados, ainda, outras normas estabelecidas na legislação específica.*

Por sua vez a norma sancionadora conforma-se nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, que, ademais, autoriza à Secretaria da Receita Federal do Brasil a dispor sobre os prazos e a forma de apresentação das informações necessária ao controle aduaneiro, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.[grifei]

Todas as disposições acima compõem o acervo normativo que sustenta o feito fiscal, constante dos campos *Descrição dos Fatos* e *Enquadramento Legal*.

A nota tônica a se considerar no desate da controvérsia travada neste processo ressalta do conceito abrangente de *transportador*, que compreende o papel de desconsolidador nacional desempenhado pela agência de carga, para os efeitos fiscais de cumprimento da obrigação de prestar informações à RFB. Envolve também o conceito de *informação da carga transportada* elucidado pela própria instrução normativa ao dispor que esta compreende a informação de desconsolidação e que somente com esta informação a carga será considerada manifestada, para efeito legal.

Tais preceitos regulamentares são perfeitamente válidos, na medida em que estão ancorados em fundamento legal de validade, segundo disposição do Decreto-Lei nº 37/66. É sobre este suporte jurídico que o fato de ter a Action Agenciamento de Cargas Ltda. apresentado a desconsolidação da carga no dia 27/06/2008, dia seguinte à atracação do navio, violou o prazo fixado pela norma do art. 50, parágrafo único, inciso II, da IN RFB 800/07.

Uma vez configurada a personalidade de *transportador* que assume a agência de carga, para os fins da obrigação de informar, em tela, à Autuada é aplicável a norma excludente do benefício da denúncia espontânea prevista no art. 683, §3º, do Decreto nº 6.579/09:

Art. 683. [...]

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

O que não se pode perder de vista é que todas as informações visando ao controle de entrada de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados devem ser prestadas antecipadamente à efetiva chegada do navio ao País, como se apreende das disposições do art. 31 e 32 do Decreto nº 6.579/09:

Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, §1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, §2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Nessa linha, antes que entrassem em vigor os prazos fixados no art. 22 da IN RFB nº 800/07, em 1º de abril de 2009, é que o art. 50 do mesmo regulamento prescreve o prazo mais benéfico, para antes da atracação do navio no porto, ação aquela de informar que pode se dar com antecedência de até minutos, conforme a semântica do texto.

Ante este arrazoado, pode-se asseverar o que já pontuado pela decisão recorrida: que não houve aplicação retroativa dos prazos fixados pelo art. 22 da IN RFB nº 800/07, atribuindo-se, por muito, excesso de zelo da Auditoria ao apontá-lo juntamente com o art. 50.

Exposta assim a questão, não há, no presente caso, dúvida quanto: (i) à capitulação legal do fato; (ii) à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (iii) à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e; (iv) à natureza ou graduação da penalidade aplicável. Ante a virtude do que se configura acima, tanto é inaplicável o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, como não se há de cogitar que a presente autuação afrontou o princípio da segurança jurídica.

Processo nº 11050.000774/2009-16
Acórdão n.º **3803-005.558**

S3-TE03
Fl. 158

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2014

(Assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA